

CMVA



CÂMARA MUNICIPAL L.		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3252	023	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.252

EMENTA: CRIA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA OS GUARDAS MUNICIPAIS E VIGIAS DE PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É assegurado aos integrantes do Departamento de Segurança Patrimonial, Guardas Municipais e Vigias de Patrimônios, que exerçam a sua função no DSP, o pagamento de "Gratificação de Risco de Vida", no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 1º - O benefício não poderá ser estendido a nenhum outro servidor lotado no Departamento de Segurança Patrimonial, que não seja Guarda Municipal ou Vigia de Patrimônio.

§ 2º - Não será suprimido o pagamento da Gratificação de Risco de Vida, de que trata esta Lei, do servidor que se afastar do serviço pelos seguintes motivos:

- 1º - férias;
- 2º - licença-prêmio;
- 3º - licença-paternidade;
- 4º - licença em razão de acidente no trabalho ou doença profissional caracterizada;
- 5º - casamento;
- 6º - luto;
- 7º - júri; e
- 8º - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar.






CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	
3252	024	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.02.

Lei Municipal N.º 3.252

§ 3º - No cumprimento do parágrafo anterior, será observado o que estabelecem os artigos 164 e 165 da Lei Municipal 1.931/84.

Artigo 2º - Nos casos de morte, invalidez permanente ou invalidez temporária em decorrência do serviço, o Adicional continuará a ser pago no valor integral.

Artigo 3º - A Gratificação de que trata esta Lei se incorporará proporcionalmente ao vencimento para efeito de aposentadoria, de acordo com o tempo de serviço prestado como Guarda Municipal ou Vigia de Patrimônio e será regulamentado através de Decreto.

Artigo 4º - Em caso de falta ao serviço sem justificativa, terá o servidor o desconto proporcional da Gratificação de Risco de Vida.

Artigo 5º - As cargas horárias de trabalho exigidas aos servidores do Departamento de Segurança Patrimonial para que façam jus ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida, serão as seguintes:

I - Escala de Turno em regime de 12:00 x 36:00h, 12:00 x 24:00h e 12:00 x 48:00h, (mínimo de 180 horas mensais e máximo de 220 horas mensais), com um plantão a mais de 12 horas.

II - Escala de diaristas (mínimo de 180 horas mensais e máximo de 220 horas mensais), com um plantão de 12 horas.

Parágrafo único - A Direção do Departamento de Segurança Patrimonial, definirá a forma como a carga horária excedente - 12 horas - estabelecida nos incisos I e II deste Artigo será cumprida.

Artigo 6º - Por contingência, não se aplicam aos Guardas Municipais e Vigias de Patrimônios os benefícios criados através dos seguintes diplomas:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3252	025

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.03.

Lei Municipal N.º 3.252

- I - Artigos 132 e 133 (serviços extraordinário) da Lei Municipal nº 1.931;
- II - Lei Municipal nº 2.527; e
- III - Decretos Municipais nºs 1.928, 4.976 e 5.075.

Artigo 7º - Fica mantido o pagamento do Adicional Noturno para aqueles servidores que eventualmente exerçam suas funções entre as 22:00 horas e 05:00 horas.

Artigo 8º - Os Guardas Municipais e Vigias de Patrimônios requisitados para atuarem em outras áreas estranhas a sua função na Prefeitura Municipal de Volta Redonda ou cedidos a outros órgãos do setor público perderão o direito de receber a Gratificação de Risco de Vida.

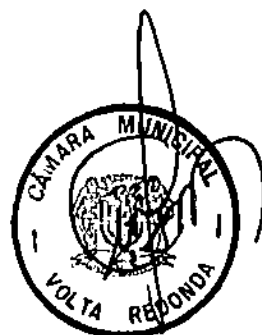
Artigo 9º - A Lei não dará direito aos servidores que deixaram ou deixarem de exercer a função no Departamento de Segurança Patrimonial, de requererem o proporcional ao tempo de serviço prestado fora do Departamento.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 03 de janeiro de 1996.

PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal



Mensagem Nº 088/95

Autor: Prefeito Municipal

hrs/.